

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretorio@camarasrviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

Encaminhado ao Executivo
Presidente
17/02/25

INDICAÇÃO Nº 064/25

Ementa: Indica estudos para encaminhamento de Projeto de Lei para redução de jornada de trabalho de servidor municipal que tenha filho com deficiência, Lei Complementar anexa.

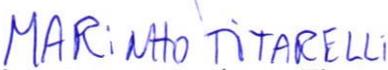
Senhor Presidente, apresentamos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 103, inciso I, do Regimento Interno, a presente Indicação, para que o Excelentíssimo Senhor Prefeito, junto ao departamento competente, estude a possibilidade de encaminhar um Projeto de Lei para redução de jornada de trabalho de servidor municipal que tenha filho com deficiência, conforme Lei Complementar anexa.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de reivindicação de vários munícipes, quanto à falta de dispositivo legal municipal que versa sobre o tema acima mencionado, disciplinando-o no âmbito municipal, evitando assim vários transtornos, principalmente aos servidores que fazem jus à redução de jornada de trabalho pelo motivo acima elencado e que precisam recorrer a outras esferas para terem seus direitos assegurados.

Santa Rosa de Viterbo, 14 de fevereiro de 2025.


Manuil Egídio Leal de Souza
Vereador


Mário Marco Barbosa Titarelli
Vereador



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

LEI COMPLEMENTAR Nº 274, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

AUTORIZA A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR MUNICIPAL QUE TENHA FILHO COM DEFICIÊNCIA, NA FORMA QUE ESPECIFICIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RODRIGO MELLO MARQUES, Prefeito Municipal de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal deste município aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O servidor público municipal, de qualquer categoria, que tenha filho ou filha com deficiência, poderá ter a sua carga horária de trabalho reduzida em até 50% (cinquenta por cento).

§1º A respectiva redução da carga horária somente será concedida, mediante requerimento, nos casos em que o servidor público necessite desse tempo para realizar o tratamento do seu filho(a) portador(a) de deficiência.

§2º Em sendo o pai e a mãe, ambos, funcionários públicos, apenas um deles terá o direito a redução da carga horária da jornada de trabalho.

§3º Caso a mãe ou o pai, designado a ter a redução da jornada, vir a óbito, fica o pai ou mãe sobrevivente designado automaticamente no benefício da redução da jornada de trabalho, devendo esse proceder em conformidade com o disposto nos artigos 2º e 3º dessa Lei.

§4º Conforme disposto no art. 2º da Lei Federal n. 13.146, de 06 de julho de 2015, "*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*"

§5º Estende-se a redução de jornada de trabalho prevista no caput deste artigo, da mesma forma, ao servidor público adotante de pessoa com deficiência, devidamente reconhecida pelo Poder Judiciário.

§6º A redução da carga horária prevista no caput deste artigo não será de caráter compensatório, ou seja, não impactará na remuneração do servidor municipal.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Art. 2º A redução da carga horária se dará mediante requerimento, acompanhado de documento que comprove que a pessoa com deficiência é filho(a) do servidor(ã) e de laudo médico, que será conferido e atestado pelo Diretor Médico da Secretaria Municipal de Saúde.

§1º Respeetivo laudo médico, deverá conter, dentre outras informações, no mínimo, a descrição da deficiência, o tratamento necessário e a necessidade do acompanhamento no tratamento diário do filho deficiente.

§2º O requerimento descrito no caput desse artigo será definido por Decreto do Poder Executivo Municipal, constituindo formulário específico, que será disponibilizado pelo Departamento de Recursos Humanos.

Art. 3º A autorização do benefício, deverá ser renovada a cada dois anos, sucessivamente, enquanto perdurar a situação, mediante apresentação de requerimento do servidor público ao Departamento de Recursos Humanos, estando dispensada a comprovação da deficiência para os casos de caráter irreversível, uma vez que já fora comprovada no processo inicial.

Parágrafo Único. Para casos de deficiência temporária de caráter reversível, será necessária a apresentação do laudo médico a cada dois anos.

Art. 4º Essa Lei Complementar será regulamentada em até 60 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da implementação dessa Lei Complementar correrão a conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e / ou afixação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.


RÓDRIGO MELLO MARQUES
Prefeito Municipal